



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 186 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2014  
PROCESSO Nº: 1/1875/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201104971-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA  
AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale  
MATRÍCULA: 00563811  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à SEFAZ o arquivo magnético conforme termo de início de fiscalização. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, em razão da falta de clareza da intimação veiculada por meio do termo de início de fiscalização, Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal Possui o seguinte relato da infração: *“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operação com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-los em padrão diferente da legislação. Apesar de notificada a empresa não atendeu ao chamado do fisco para entrega dos arquivos magnéticos solicitados.”*

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2011.08276, objetivando executar auditoria fiscal referente ao período de 01/01/08 a 31/12/08, junto à empresa Calçados Nordeste LTDA, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 26/04/2011, com fulcro no art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c conv. 57/95.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 23.780,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.780,51</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ✓ Auto de infração nº 1/201104971-8;
- ✓ Informações complementares às fls. 03/05;
- ✓ Ordem de serviço nº 2011.08276;
- ✓ Termo de início de fiscalização nº 2011.06118;
- ✓ Cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 08;
- ✓ Termo de conclusão de fiscalização nº 2011.09642;
- ✓ Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.03741;
- ✓ Termo de juntada à fls. 12,
- ✓ Ar referente a ciência do auto de infração à fl. 13;
- ✓ Termo de revelia e despacho à fl. 14.

O termo de revelia foi lavrado em 24/05/2011, entretanto, a empresa contribuinte não apresentou a impugnação, assim encaminhando para o Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, para as devidas providências.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fatos onde suscitou que a autuação não realizou um levantamento claro e preciso de modo a indicar inequivocamente o ilícito apontado na inicial. Afirmou ainda que a solicitação dos arquivos magnéticos no formato sintegra deveria ter sido realizado enfatizado o layout a ser apresentado, para não gerar dúvidas ao contribuinte. . Diante do exposto, julgou **NULO** a ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 354/13 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 23/24.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA**, objetivando, em síntese, reformar a decisão da instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201104971-8, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético*, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.

### 1. Da Nulidade da ação fiscal

De fato, no tocante a esse aspecto, depreende-se a falta de clareza da autuação, tendo em vista que a acusação constante do auto de infração não se revelou clara e suficiente, não permitindo desta forma, o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa autuada.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insta salientar que embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal, contudo, diante da falta de clareza acerca da autuação, é imperioso declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

## 2. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de 1ª instância de **NULIDADE** processual, consoante relatório da consultoria tributária.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CALÇADOS NORDESTE LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

Annelie Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado